



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 91/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0004589/2020-45

Adendo de Parecer Único de Licenciamento Convencional nº 122/2021 - 31545433

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 49402394

Processo Administrativo: 00091/1989/004/2013	SITUAÇÃO: Recurso contra indeferimento de LOC		
EMPREENDEDOR:	Niquefer Mineração Ltda	CNPJ:	37.435.163/0001-07
EMPREENDIMENTO:	Niquefer Mineração Ltda	CNPJ:	37.435.163/0001-07
MUNICÍPIO:	Itatiaiuçu	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não se aplica.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-03-8	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minério de Ferro	1	
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM	1	
A-05-02-9	Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	1	NA
A-05-04-5	Pilhas de rejeito / estéril	3	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

REGISTRO/ART:

Romulo Luis Noronha Júnior	04.0.0000046429/14201300000001066928
Déborah Dayrell Ribeiro da Gloria	04.9.0000144108/14201300000001063766
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Mateus Romão Oliveira	1.363.846-5
Ana Cláudia Schneider Raslan	1.366.742-3
Vanessa Lopes de Queiroz Neri	1.365.585-7
De acordo:	
Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.500.034-2
De acordo:	
Angélica Aparecia Sezini Diretora Regional de Controle Processual - Supram CM	1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 08/07/2022, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretor(a)**, em 08/07/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 11/07/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 11/07/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Schneider Raslan, Servidor(a) Público(a)**, em 11/07/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49399471** e o código CRC **7D9C6952**.



PARECER ÚNICO SEI Nº 1370.01.0004589/2020-45

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00091/1989/004/2013	SITUAÇÃO: Recurso contra indeferimento de LOC
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva - LOC	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga (Uso Insignificante)	20696/2020	Concedida
APEF	11306/2013	Indeferida

EMPREENDEDOR:	Niquefer Mineração Ltda	CNPJ:	37.435.163/0001-07
EMPREENDIMENTO:	Niquefer Mineração Ltda	CNPJ:	37.435.163/0001-07
MUNICÍPIO:	Itatiaiuçu	ZONA:	Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/X 20°14'25" LONG/Y 44°33'27"

Projeção UTM - Datum - SIRGAS 2000 - Fuso 23K

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco

BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba

UPGRH: SF2 – Região da Bacia do Rio Pará

SUB-BACIA: Ribeirão Jacuba

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-02-03-8	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minério de Ferro	1
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM	1
A-05-02-9	Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	1
A-05-04-5	Pilhas de rejeito / estéril	3

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO	ART
Romulo Luis Noronha Júnior	04.0.0000046429	14201300000001066928
Déborah Dayrell Ribeiro da Glória	04.9.0000144108	14201300000001063766
RELATÓRIO DE VISTORIA	DATA	PROTOCOLO SIAM
AF 124195/2013	24/07/2013	1531483/2013
AF 54191/2015	24/07/2015	0744590/2015
AF 78194/2016	27/09/2016	1131545/2016
AF 50244/2017	14/07/2017	0777990/2017



AF 76928/2018	16/02/2018	0141870/2018
AF 107289/2019	08/04/2019	0211021/2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Mateus Romão Oliveira	1.363.846-5	
Ana Cláudia Schneider Raslan	1.366.742-3	
Vanessa Lopes de Queiroz Neri	1.365.585-7	
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.500.034-2	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretora Regional de Controle Processual	1.021.314-8	



1. Histórico

O presente parecer visa subsidiar a Câmara Normativa Recursal - CNR no julgamento do exame do Pedido de Recurso apresentado pela empresa Niquefer Mineração Ltda quanto ao indeferimento aprovado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Central Metropolitana (SUPRAM CM) da Licença de Operação Corretiva (LOC).

A Niquefer Mineração Ltda, antiga Cofersul Mineração Ltda, localizada no município de Itatiaiuçu, formalizou em 02/05/2013 o pedido de LOC para as atividades sob códigos “A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro”, “A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minério (UTM)”, “A-05-02-9 - Obras de infraestrutura” e “A-05-04-7 - Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro”, conforme DN nº 74/2004.

O pedido de alteração de titularidade da Cofersul Mineração S.A. para Niquefer Mineração Ltda. foi acatado, tendo em vista a alteração de titularidade do direito minerário nº 800.947/1976 junto à ANM, estando, atualmente, em nome da Niquefer Mineração Ltda.

O Processo Administrativo (PA) COPAM nº 00091/1984/004/2013 foi analisado pela equipe da SUPRAM CM, ensejando o Parecer Único nº 122/2021 (documento digital 31561070 - SEI 1370.01.0004589/2020-45) pelo indeferimento da licença ambiental. A decisão pelo indeferimento proferida foi publicada no diário oficial de Minas Gerais no dia 30 de junho de 2021.

Em 28/07/2021, sob recibo eletrônico SEI 32927789, foi formalizada Recurso Administrativo interposto pelo empreendedor em face da Decisão Administrativa que indeferiu a licença ambiental. Quantos às formalidades da peça recursal, verificou-se que o pleito é tempestivo, haja vista que a publicação do indeferimento da licença ocorreu em 30/06/2021 e o protocolo foi realizado em 28/07/2021, respeitando-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2. Mérito

Trata-se de empreendimento que realiza atividade de extração de minério de ferro no local denominado Mina da Lavrinha, situada na zona rural do município de Itatiaiuçu/MG e inserida na poligonal ANM nº 800.947/1976. Possui porte Pequeno e potencial poluidor/degradador Grande, classificado como Classe 3 segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Da formalização do processo administrativo até a decisão pelo indeferimento do licenciamento de operação na modalidade corretiva, foram celebrados 5 Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) entre o empreendimento e o órgão ambiental.

Durante a análise técnica e jurídica do processo de licenciamento ambiental em questão, houveram 5 solicitações de informações complementares: ofício nº 1068/2013 (protocolo SIAM 1558364/2013); ofício nº 991/2017 (protocolo SIAM 0966625/2017); ofício nº 220/2019 (protocolo SIAM 0095831/2019) retificado pelo ofício nº 342/2019 (protocolo SIAM 0181564/2019); ofício nº 1254/2019 (protocolo SIAM 0769356/2019) retificado pelo ofício nº 178/2020 (protocolo SIAM 0115398/2020); e, por fim, ofício nº 67/2020 (sob processo SEI 1370.01.0014101/2020-77 -



documento 13627201); além de solicitações registradas por email e no Auto de Fiscalização nº 107289/2019 (protocolo SIAM 0211021/2019).

Na ocasião de análise do processo administrativo, a equipe técnica da Supram CM concluiu como inviável a concessão da licença e, portanto, foi elaborado o Parecer Único nº 122/2021 sugerindo à Superintendência Regional de Regularização Ambiental da Central Metropolitana o seu indeferimento, o qual foi aprovado conforme decisão publicada no diário oficial de MG no dia 30 de junho de 2021.

Dos motivos que ensejaram o arquivamento, destaca-se:

1. Supressão de vegetação nativa irregular, sendo parte da intervenção ocorrida durante a vigência dos TACs celebrados em 02/08/2013 e 05/08/2015, ainda que expresso nos termos a não autorização de qualquer nova intervenção em espécies vegetacionais;
2. Proposta de compensação por supressão de Mata Atlântica inadequada e não houveram fatos supervenientes que embassem legalmente a solicitação de nova complementação dos estudos, conforme prevê o art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
3. Área de Reserva Legal pendente de adequada regularização, uma vez que verificou-se computo de APP em algumas glebas;
4. Vedação de emissão de AIA corretiva frente às irregularidades presentes na Reserva Legal e pendentes de regularização em razão da apresentação de proposta de compensação de Mata Atlântica inadequada;
5. Descumprimento de exigências técnicas impostas no último TAC celebrado em 27 de setembro de 2019, sendo objeto de autuação;
6. Constatadação de inconformidades de parâmetros dos automonitoramentos da fossa séptica e caixas separadoras de água e óleo ao longo dos anos monitorados, quando comparados aos padrões de lançamento definidos na Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 001/2008, sendo também objeto de autuação.

Em 28/07/2021, o empreendedor solicitou através do recibo eletrônico 32927789 - SEI 1370.01.0004589/2020-45 Recurso Administrativo quanto à decisão do indeferimento do licenciamento ambiental. Quanto aos quesitos técnicos apresentados no recurso do empreendimento, serão relatados os pontos que ensejaram o indeferimento, conforme consta no PU nº 122/2021, argumentação do empreendedor, conforme apresentado na peça recursal, e posterior discussão da equipe técnica da SUPRAM CM:

1) Considerando que houve supressão de vegetação nativa irregular e que parte da intervenção ocorreu durante a vigência dos TACs celebrados em 02/08/2013 e 05/08/2015, ainda que expresso nos termos a não autorização de qualquer nova intervenção em espécies vegetacionais;

Considerando no recurso (pág. 06 a 07) argumenta-se que “não há que se falar que a supressão de vegetação ocorrida, por si só, seria motivo ensejador ao indeferimento do pedido de licença”.

A equipe da SUPRAM CM ressalta que a sugestão de indeferimento da licença não se baseou na irregularidade da supressão de vegetação, a qual isoladamente pode ser regularizada por AIA



corretiva, mas sim por um conjunto de fatores expressos no PU nº 122/2021, inclusive a impossibilidade de emissão de AIA corretiva em decorrência de outros fatores impeditivos, quais sejam: Área de Reserva Legal pendente de adequada regularização e apresentação de proposta de compensação de Mata Atlântica inadequada. Acerca dessas duas questões, a empresa apresentou defesa a ser discutida a seguir.

2) Considerando que a proposta de compensação por supressão de Mata Atlântica foi inadequada e não há fatos supervenientes que embasem legalmente a solicitação de nova complementação dos estudos, conforme prevê o art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

Considerando a argumentação de defesa (pág. 08 a 23) relata que “a Recorrente trouxe duas propostas de compensação aos autos do processo de licenciamento, sendo que após alinhamentos entre a equipe técnica da Supram e a Empreendedora, resolveu-se, em conjunto, pela apresentação de uma segunda proposta, a qual não recebeu qualquer espécie de críticas ou pedidos de informações complementares.”

Neste ponto, é importante ressaltar que após efetuar a análise da mencionada proposta de compensação apresentada pela empresa, a SUPRAM CM solicitou informações complementares por meio do OF Ofício nº 1254/2019 (protocolo SIAM nº 0769356/2019) retificado pelo ofício nº 178/2020 (protocolo SIAM nº 0115398/2020) em 16/03/2020, que tratou, dentre outras, de questões acerca da proposta de compensação de Mata Atlântica. Na reunião realizada entre a equipe da SUPRAM CM e representantes da empresa, estes informaram que apresentariam nova proposta de compensação de Mata Atlântica por motivos alheios a questões solicitadas pelo órgão ambiental, diferentemente do que foi afirmado no texto do recurso. A apresentação de nova proposta de compensação teve iniciativa exclusivamente da parte da empresa, e isso ocorreu após a equipe da SUPRAM CM já ter realizado a análise de uma proposta apresentada primeiramente e já ter solicitado informações complementares a respeito da mesma.

A seguir, em 22/12/2020, a Cofersul protocolou informações em resposta (documento SEI 23492287) ao Ofício nº 67/2020 a qual, conforme extrai-se do PU nº 122/2021 “apresenta uma alteração na proposta para destinação de área em cumprimento do art 17 da Lei da Mata Atlântica sendo diversa daquela apresentada anteriormente, embora a área objeto de recuperação tenha permanecido a mesma daquela apresentada na proposta original (art 32 da Lei da Mata Atlântica)”. Desse modo, depreende-se do parecer que não se trata de uma nova proposta de compensação de Mata Atlântica, mas de uma retificação parcial, na qual a área proposta para destinação (art. 17) foi alterada, mas manteve-se a proposta original no que diz respeito à área objeto de recuperação (art. 32).

Assim, diante da inadequação da proposta de compensação apresentada, a equipe da SUPRAM CM sugeriu o indeferimento do requerimento de LOC tendo em vista que a proposta de compensação por intervenção em Mata atlântica é uma única, embora composta por duas áreas (uma de destinação e uma de recuperação).

De todo modo, segue abaixo uma avaliação acerca da defesa apresentada separadamente sobre cada uma das duas áreas contempladas na proposta de compensação de Mata Atlântica, conforme trazido no recurso contra o parecer de indeferimento:



- *Sobre a área destinada para conservação (art. 17 da Lei 11.428/2006), a empresa apresentou argumentação para defesa (pag. 09 a 22) baseada em 5 (cinco) pontos em que a equipe da SUPRAM CM havia considerado inadequados.*

Diante da defesa apresentada, a equipe da SUPRAM Central destaca que deve prosperar a argumentação da empresa com relação a 3 pontos, quais sejam: a- cômputo de APP na área proposta (demonstrou-se que a análise da SUPRAM foi induzida a erro devido a deslocamentos na imagem de satélite, ou seja, não há cômputo de APP na área proposta); b- apresentação de arquivo digital kml; e c- informação sobre o modo de proteção em servidão administrativa da área destinada para conservação.

Acerca de outros 2 pontos discutidos, a equipe da SUPRAM CM manifesta que mantém o entendimento já exposto no parecer: a – primeiramente, sobre a classificação do estágio sucessional da vegetação da área proposta, a Resolução Conama nº 392/2007 exige uma avaliação conjunta de 8 critérios (Art. 2º, II b), tendo sido ausente a avaliação de alguns destes critérios (entre eles é imprescindível o estudo da altura e DAP médio dos indivíduos arbóreos) impedindo a classificação conclusiva e livre de equívocos acerca do estágio sucessional da vegetação na área proposta. Face ao exposto, a equipe da SUPRAM Central ressalta que a completa análise do estágio sucessional da área proposta é exigido para comprovar, juntamente com outros quesitos, que a vegetação da área proposta tem as mesmas características ecológicas da área intervinda (Lei 11.428/2006, art. 50 Decreto estadual 47.749/2019); b – segundo, acerca do documento de anuênciam do proprietário, não obstante a defesa tenha argumentado que “*o proprietário do imóvel está de acordo com a área a ser compensada (1.44 hectares), independentemente do local*” a equipe da SUPRAM persiste no entendimento de que, uma vez que a área proposta foi alterada, um novo documento de anuênciam atualizado deveria ter sido apresentado.

Há ainda que se ressaltar, levando em conta os 2 pontos supracitados, se for acolhida a tese de que, pelo fato de a empresa ter escolhido alterar a área proposta para destinação/conservação, trata-se de uma nova proposta de compensação de Mata Atlântica, de fato, caberia o pedido de novas informações complementares considerando se tratar de fato novo. Não foi o caso, uma vez que à época da análise do processo de licenciamento, a equipe da SUPRAM Central considerou que, embora formada por duas áreas, a proposta de compensação é uma só, e já tendo sido solicitado um Ofício de informação complementar, a alteração em uma parte da proposta por iniciativa da empresa não seria contemplada em uma nova rodada de informações complementares. Por si só, a apresentação de tais informações de forma inadequada não subsidiaria o parecer de indeferimento, mas o arquivamento do processo, considerando que não caberia a solicitação de novas informações complementares. Contudo, é necessário levar em conta a outra parte contemplada na proposta de compensação de Mata Atlântica, o que é trazido a seguir.

- *Acerca da área objeto de recuperação (art. 32 da Lei 11.428/2006): a empresa apresentou argumentação para defesa (pag. 22 a 23) baseada em 3 (três) pontos em que a equipe da SUPRAM CM havia considerado inadequados: ausência de dados que comprovem que a área proposta tem as mesmas características ecológicas da área intervinda; falta do polígono digital (kml) da ADA do empreendimento; falta de informação se a área destinada para*



conservação será constituída em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou Servidão Administrativa (Art. 27 Decreto federal 6.660/2008 e art. 51 Decreto estadual 47.749/2019) e as questões relacionadas à modalidade escolhida.

Considerando a argumentação apresentada, a equipe da SUPRAM Central se manifesta que a defesa deve ser parcialmente acatada, mantendo o entendimento de que nos estudos apresentados estão ausentes dados que comprovem que a área proposta tem as mesmas características ecológicas da área intervinda. Não há dados para concluir se a área proposta, atualmente ocupada por pasto de braquiária, corresponde originalmente a um fragmento de FESD ou a com fitofisionomia diversa. Conforme exposto no parecer, na área proposta há regeneração incipiente da flora nativa, contudo, a empresa não realizou levantamento de dados que indiquem se tratar de vegetação típica de cerrado (que está presente no entorno) ou de FESD. Ou seja, permanece a dúvida se a empresa oferece uma área, por exemplo, de cerrado *stricto sensu* para compensar uma área de FESD irregularmente suprimida.

Diante do exposto, e levando em conta que faltaram dados que permitissem aprovar a proposta apresentada, e considerando ainda que não caberia a complementação pela emissão de novo ofício de informações complementares, o tema tratado poderia ter ensejado o arquivamento do processo, contudo, é necessário ressaltar que a ausência de informações suficientes para a aprovação da proposta de compensação de Mata Atlântica é motivo de parecer de indeferimento, uma vez que a emissão de AIA corretiva fica impedida (Art. 12, IV) inviabilizando assim a concessão da licença ambiental.

3) Considerando que há área de Reserva Legal pendente de adequada regularização, uma vez que se verifica computo de APP em algumas glebas;

A argumentação de defesa (pág. 24 a 33) relata sobre as questões pontuadas na matrícula 46.284, as quais não foram objeto de motivação de indeferimento da licença, posto que, conforme explícito no parecer, a SUPRAM entendeu que o proprietário propõe regularizar o *déficit* por recomposição da RL permitindo a regeneração natural.

Seguindo adiante, o recurso trata das inconformidades entre os documentos cartoriais das mat. 22.544, 392 e 10.021 e o CAR, e falta de esclarecimento quanto a uma nova matrícula de número 66.391 que aparece no referido CAR e que nunca antes havia sido tratada nos autos do processo. Na argumentação, cita um e-mail enviado à equipe técnica da SUPRAM CM em 19/08/2020, supondo que os técnicos estariam cientes das informações ali prestadas e que estas informações comprovariam não haver qualquer irregularidade. De todo modo, o e-mail citado na defesa nunca mencionou a matrícula 66.391 e não deixa claro qual deverá ser a área total do imóvel a ser considerada após as correções pretendidas pelo proprietário. A certidão de imóveis da matrícula 66.391 (imóvel rural de 123,2404 ha correspondente aos registros anteriores das matrículas mat. 22.544, 392 e 10.021) constante no anexo 2 do recurso é de fato datada de 21/09/2020, porém, é uma informação nova que nunca foi trazida aos autos do processo, e deveria ter sido contemplada no protocolo de informações



complementares de 22/12/2020 (SEI 23492287) em resposta ao Ofício 67/2020. Nesse ponto, a SUPRAM CM entende que por si só, não trata-se de questão para indeferimento de licença, porém, já estando esgotadas as solicitações de informações complementares, seria motivação de arquivamento do processo.

Após os devidos esclarecimentos apresentados no recurso, a partir de novas informações que não constavam nos autos do processo, verifica-se que o quantitativo de área do imóvel declarado no CAR MG-3133709-BFBE87A5C84F4942919B6796A21ABC4B está condizente com o constante no registro de imóveis.

O que deve ser avaliada, contudo, é a defesa apresentada quanto ao cômputo de APP em RL, uma vez que esta sim foi uma das motivações do parecer pelo indeferimento. Nesse quesito, a equipe da SUPRAM Central mantém o entendimento já exposto no parecer. Verifica-se cômputo de Reserva Legal em área de APP em todas as glebas conforme os polígonos digitais disponibilizados no CAR, portanto, existem ainda questões pendentes da devida regularização em consonância à Lei 20.922/2013. Ressalta-se que o recurso não apresentou nenhuma argumentação que convença um entendimento diverso daquele já exposto: o Art. 35 I da Lei estadual 20.922/2013 é claro ao permitir o cômputo de APP em Reserva legal desde que não sejam convertidas novas áreas para o uso alternativo do solo. Assim, o proprietário só poderá converter novas áreas para fins de mineração, como no caso em tela, se não houver cômputo de APP em reserva legal no imóvel. Mantem-se, portanto, o que já foi explicitado: fica impedida a conversão de novas áreas devido ao cômputo de APP em reserva legal verificado no imóvel onde se insere o empreendimento.

4) Considerando que é vedada a emissão de AIA frente às irregularidades presentes na Reserva Legal e pendentes de regularização e frente à apresentação de proposta de compensação de Mata Atlântica inadequada;

Considerando a argumentação de defesa (pág. 33) relacionada a emissão de AIA, a SUPRAM CM permanece no entendimento de que tendo sido verificado o cômputo de APP em Reserva Legal a partir dos polígonos digitais disponíveis no CAR MG-3133709-BFBE87A5C84F4942919B6796A21ABC4B (propriedade de Sílvio Ferreira da Silva) e que assim, não obstante as retificações realizadas, ainda observam-se questões pendentes de regularização considerando-se em especial o cômputo de APP em áreas de RL. Desse modo, conforme já explicitado no parecer e discutido na presente análise de recurso, a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo fica vedada nos termos do art. 35, I da Lei 20.922/2013, impedindo assim a emissão de AIA corretiva conforme o Art. 12, II do Decreto estadual 47.749/2019.

A emissão da AIA corretiva também fica impedida por considerar inadequada a proposta de compensação relacionada a recuperação de área (art. 32 da Lei 11.428/2006), Art. 12, II do



Decreto estadual 47.749/2019 uma vez que não comprovou-se ter as mesmas características ecológicas da área suprimida.

Assim, a equipe da SUPRAM Central entende que o requerimento de LOC deve ser indeferido pelos impedimentos legais relacionados à concessão de AIA corretiva.

5) Considerando que houve o descumprimento de exigências técnicas impostas no último TAC celebrado em 27 de setembro de 2019, sendo objeto de autuação;

Considerando a argumentação de defesa (pág. 34 a 38) que relata que nenhuma das dúvidas expostas no Parecer Único nº 122/2021 foram objetos de solicitação de esclarecimentos por informação complementar, destacamos que durante a análise técnica e jurídica do processo de licenciamento ambiental em questão, houveram 5 solicitações de informações complementares via ofício, além de esclarecimentos via e-mail e Auto de Fiscalização.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.383/2018, especificamente em seu art. 23º § 1º:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. (grifo nosso)

As dúvidas levantadas no citado parecer não se configuraram como fato superveniente e, portanto, não poderiam ser objeto de nova solicitação de complementação dos estudos por uma vedação legal.

A defesa alega que o relator do Parecer Único não participou da conjunção de informações e avaliações durante o processo de licenciamento. Destacamos que, apesar da alteração da equipe técnica e jurídica, a análise do processo administrativo ocorre de forma global, considerando todos os documentos acostados ao processo, e não se baseia em entendimentos ou documentos diversos daqueles que constam no bojo do processo administrativo.

Quanto a alegação de que a empresa protocolou todos os relatórios, a tempo e modo, para o cumprimento das cláusulas do TAC, a avaliação técnica e jurídica perpassa pela tempestividade e qualidade das informações apresentadas conforme registrado no Parecer Único nº 122/2021. Das condicionantes do TAC consideradas descumpridas, foi apresentado:

Condicionante 6: estabeleceu a apresentação de relatório fotográfico como comprovação de execução e evolução do PRAD no entorno do SUMP. A defesa informa que os relatórios foram apresentados e que demonstraram a evolução da área degradada. Conforme registrado no Parecer Único nº 122/2021, os relatórios se mostraram insuficientes para a execução das ações previstas no PRAD, inclusive foram replicadas fotografias em relatórios diferentes. A equipe da SUPRAM CM reconhece o documento de protocolo SIAM nº R0316417/2017 referente ao plantio



e saneamento de espécies onde o solo encontrava-se desprotegido. Entretanto, a condicionante versava sobre a evolução do plantio, o que não foi possível constatar com os relatórios fotográficos apresentados. Considerando que na defesa não foi apresentada nenhuma informação que não havia sido previamente avaliada pela equipe técnica de análise do processo, a equipe da SUPRAM CM mantém o posicionamento de descumprimento da condicionante.

Condicionante 9: estabeleceu a apresentação de relatório de avaliação das pilhas, com indicativos que permitissem aferir o grau e a efetividade da estabilização das pilhas. Assim como discutido na condicionante 6, há um entendimento equivocado por parte da empresa de como cumprir as exigências do órgão ambiental. A condicionante deixa expresso que os relatórios de avaliação da pilha devem permitir a aferição do grau e efetividade de estabilização das estruturas. Sendo assim, todos os relatórios, conforme periodicidade definida, devem conter tal informação. A defesa informa que em um dos relatórios foi apresentado o exigido na condicionante e, portanto, a condicionante foi cumprida. A equipe técnica da SUPRAM CM reitera o posicionamento registrado no Parecer Único nº 122/2021 quanto ao descumprimento da condicionante, por não atendimento ao que foi estabelecido como conteúdo mínimo em todos os relatórios para comprovação do seu cumprimento.

Condicionante 11: estabeleceu a apresentação de relatório fotográfico e técnico indicando o *status* de funcionamento do projeto de contenção dos sedimentos na porção sul da pilha, bem como se o mesmo está se mostrando suficiente para o controle dos sedimentos. Novamente, a condicionante definiu o conteúdo mínimo de todos os relatórios. A apresentação de apenas 1 relatório com a informação solicitada não demonstra o seu cumprimento, uma vez que foi estabelecido uma periodicidade de apresentação dos relatórios para comprovar a efetividade do projeto de contenção dos sedimentos em pontos específicos da pilha, o que não foi cumprido pelo empreendedor. Dado o exposto, a equipe técnica da SUPRAM CM mantém o posicionamento de descumprimento da condicionante 11, conforme análise registrada no Parecer Único nº 122/2021.

Quanto a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a avaliação da regularidade deste documento é de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG). Para tanto, foi encaminhado o Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA nº. 316/2021 (documento digital 30211504 – SEI nº 1370.01.0004589/2020-45) ao CREA-MG para verificação das ARTs que possuíam status “Não localizada” e “Boleto não emitido” no site eletrônico deste conselho.

6) Considerando que foram constatadas inconformidades de parâmetros dos automonitoramentos da fossa séptica e caixas separadoras de água e óleo ao longo dos anos monitorados, quando comparados aos padrões de lançamento definidos na Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 001/2008, sendo também objeto de autuação;

Considerando a argumentação da defesa (pág. 39) de que não foi possível verificar quais seriam as inconformidades dos parâmetros monitorados dos efluentes líquidos (fossa séptica e caixa separadora de água e óleo), transcrevemos na íntegra a análise contida do Parecer Único nº 122/2021, que subsidiou a lavratura do Auto de Infração nº 275470/2021, especificamente às páginas 67 e 68:



"Em atendimento aos TACs, foram realizados monitoramento dos efluentes líquidos gerados pelas atividades desenvolvidas.

De acordo com o documento de protocolo SIAM nº R0128676/2019, os monitoramentos dos efluentes domésticos dos anos de 2015 a 2019 (representando 13 monitoramentos durante o período) apresentaram os seguintes resultados, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 01/2008, para a fossa séptica:

- *Parâmetro DBO esteve acima do padrão definido em legislação em 11 dos 13 monitoramentos realizados no período e apenas em duas dessas alterações, entre março a maio de 2018, houve eficiência de remoção de DBO;*
- *Parâmetro DQO também esteve acima do padrão definido em 11 dos 13 monitoramentos realizados no período e e apenas em duas dessas alterações, entre março a maio de 2018, houve eficiência de remoção de DQO;*
- *Parâmetro Sólidos Sedimentáveis apresentaram alterações entre o período de dezembro de 2015 a maio de 2017, em 4 dos 13 monitoramentos realizados;*
- *Parâmetro pH apresentou alteração no ano de 2015, indicando um padrão ácido em 4 dos 5 monitoramento realizados neste ano. O restante dos monitoramentos estiveram dentro dos limites previstos;*
- *Parâmetro Sólidos Suspensos teve alteração em 6 dos 13 monitoramentos realizados durante o período, estando acima do limite definido em legislação;*
- *Parâmetro Surfactantes Aniônicos apresentaram valores acima do limite máximo previsto em legislação em 5 dos monitoramentos realizados, entre junho a dezembro de 2015;*
- *Demais parâmetros analisados estavam dentro dos padrões da legislação.*

Já os monitoramentos de efluentes domésticos realizados no âmbito do TAC vigente celebrado em 27 de maio de 2019, os resultados de novembro de 2019 e de novembro de 2020 apresentaram parâmetros de DBO acima do permitido na legislação, porém apresentaram eficiência de remoção.

Em relação ao monitoramento dos efluentes líquidos industriais gerado pelas atividades desenvolvidas, de acordo com o documento de protocolo SIAM nº R0128676/2019, os anos de 2015 a 2019 apresentaram os seguintes resultados conforme Deliberação Normativa COPAM nº 01/2008:

- *Caixa Separadora de Água e Óleo – Pista de Abastecimento: os parâmetros apresentaram variações em determinados períodos, mas os valores se mantiveram em conformidade com os padrões definidos na legislação;*
- *Caixa Separadora de Água e Óleo – Oficina Mecânica:*



- *Parâmetro DBO esteve acima do padrão definido em legislação em março e novembro de 2018, mas houve eficiência de remoção;*
- *Parâmetro Sólidos Sedimentáveis apresentou resultado acima do padrão em novembro de 2018;*
- *Parâmetro Surfactantes Aniônicos teve alteração em junho de 2015 e em maio de 2017;*
- *Os outros parâmetros se mostraram em conformidade com os padrões definidos na legislação.*

Já os monitoramentos realizados no âmbito do TAC vigente celebrado em 27 de maio de 2019, o resultado da CSAO – Oficina Mecânica de novembro de 2019 e de novembro de 2020 apresentou o parâmetro de DBO acima do permitido na legislação, porém houve eficiência de remoção. E o monitoramento pra CSAO Oficina Mecânica de novembro de 2020 apresentou resultado do parâmetro DBO, DQO e Surfactantes Aniônicos fora do padrão definido na DN COPAM/CERH nº 01/2008.

Em uma análise histórica dos relatórios de automonitoramento dos efluentes líquidos, constatou-se a recorrência ao longo de todos os anos de monitoramento a alteração dos parâmetros analisados em comparação aos padrões estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CRH nº 01/2008. Destaca-se que são cumulativos os impactos dos efeitos capazes de ensejarem alteração na dinâmica ambiental a partir da acumulação de impactos locais.

Ainda que tenha sido apresentada a declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas, conforme protocolo SIAM nº R0316417/2017 de 21/12/2017, documento analisado e registrado no Parecer Único nº 122/2021, mas considerando que as inconformidades se mantiveram ao longo dos anos posteriores à declaração, a equipe técnica considerou, em um contexto global, que o empreendimento não teve desempenho ambiental satisfatório. Replica-se a conclusão do tópico 8 referente a avaliação dos sistemas de controle:

“Diante da frequente alteração dos parâmetros de monitoramentos dos efluentes líquido gerados no empreendimento ao longo dos anos monitorados, do descumprimento das condicionantes ambientais imposta no TAC de 27 de setembro de 2019 e da apresentação de relatórios técnicos insuficientes para a comprovação das medidas mitigadoras implantadas, entende-se que o desempenho ambiental do empreendimento em questão não foi satisfatório, restando, tão, somente, o indeferimento do presente processo”.

Assim, a equipe técnica da SUPRAM CM mantém o posicionamento em relação a avaliação dos sistemas de controle do empreendimento, conforme Parecer Único nº 122/2021.

6) Considerações da SUPRAM CM

Por fim, cabe ressaltar que, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997, o licenciamento ambiental é definido como um procedimento administrativo cujo órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos potencialmente



poluidores. Outro disciplinamento desta norma se refere à definição do desenvolvimento do procedimento administrativo. Conforme Artigo 10º, o licenciamento ambiental deve ocorrer em etapas sucessivas, com previsão de instrução inicial quanto aos documentos e estudos necessários à formalização do processo de licenciamento, sua análise pelo órgão ambiental competente, com realização de vistorias técnicas e solicitação de eventuais complementações dos estudos ambientais para posterior discussão pública sobre o projeto, quando couber. Também neste artigo, a Resolução CONAMA reitera a hipótese da inviabilidade ambiental ao prever a possibilidade do deferimento ou indeferimento do pedido de licença considerando o parecer técnico.

No caso específico em discussão no presente parecer, o empreendimento foi enquadrado na modalidade de licenciamento ambiental corretivo. O Artigo 32º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê que:

Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da vigiabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.(grifo nosso)

Considerando a premissa de que as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental podem ser viáveis ou não, podendo ser implementados ou negados, e considerando os fatos ora apresentados no presente parecer único, a equipe técnica da Supram Central Metropolitana mantém seu posicionamento quanto ao indeferimento do Processo Administrativo nº 00091/1984/004/2013, conforme Parecer Único nº 122/2021 (documento digital 31561070 - SEI 1370.01.0004589/2020-45).

3. Controle Processual

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, no qual foi indeferido o pedido de Licença de Operação Corretiva para fins de desenvolvimento de atividade mineraria.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão que indeferiu o pedido, decisão essa que compete à Câmara Normativa Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, uma vez que o licenciamento ambiental em questão foi decidido pela câmara técnica especializada nos termos do art.42 do DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

De acordo com o art. 44 do DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos dessa natureza é de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. Considerando que a decisão administrativa pelo indeferimento do processo foi publicada em 30 de junho de 2021, e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 28 de julho de 2021, temos como tempestivo o recurso administrativo apresentado tendo sido portanto, conhecido.



Conforme previsão do art. 43 do DECRETO Nº 47.383, possui legitimidade para a interposição do recurso o titular do o titular de direito atingido pela decisão, o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão e o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos. O pedido foi formulado pelo Sr. FILLIPE DE SOUSA LEITE e PAOLA GANDINE COSTA, advogados que representam o recorrente, conforme procuração (32927781), ficando constatada a legitimidade para a interposição do presente recurso.

Foi verificado que todos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no art. 45, do Decreto Estadual 47.383/2018 foram observados, a saber: a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige (**documento SEI 32927781**); a identificação completa do recorrente; (**documento SEI 32927781**); o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso (**documento SEI 32927781**); o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso (**documento SEI 32927781**); a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido (**documento SEI 32927781**); a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal (**documento SEI 32927781**); o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído (**documento SEI 32927781**); e finalmente, a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica (**documento SEI 32927781**).

Ademais, cumpre aludir que foi anexado comprovante de recolhimento referente à taxa de expediente de análise (**documento 32927781**) e que portanto, a Recorrente pleiteou a reconsideração da Decisão perante a Superintendência, com base no art. 51, da Lei 14.184/2002.

Todavia, embora admitido o recurso e cumprido os requisitos para análise do mesmo, foram constatados óbices técnicos quando ao mérito do pedido pelas razões e motivos já expostos nesse parecer sendo que não se faz necessária a autotutela administrativa que ocasione a anulação da decisão por esse órgão, nos termos do art.39 do DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

4. Conclusão

Considerando a situação acima exposta, a Supram Central entende não existir motivos para se alterar a decisão anterior, mantendo-se a recomendação para manutenção do indeferimento da Licença de Operação Corretiva solicitada pela Niquefer Mineração Ltda, antiga Cofersul Mineração Ltda, para as atividades, conforme DN nº 74/2004, sob códigos “A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro”, “A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minério (UTM)”, “A-05-02-9 - Obras de infraestrutura” e “A-05-04-7 - Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro”.